

As implicações do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 no comércio de cães e gatos em Santa Catarina*

Bárbara Coelho Perissutti**

Camila Haas Schneckenberg**

Isabele Dellê Volpe**

Marina Stein Freitas**

RESUMO: O presente artigo analisa a legalidade da comercialização de cães e gatos no Estado de Santa Catarina, após a inclusão do art. 34-A na Lei Estadual 12.854/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina), tendo em vista que o referido artigo prevê que cães e gatos são seres sencientes e sujeitos de direito. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica sobre o conceito de sujeito de direitos e os direitos decorrentes de tal natureza jurídica. O artigo demonstra algumas consequências da comercialização sobre a dignidade e o bem-estar animal, além das considerações da Medicina Veterinária e de legislações internacionais e nacionais que tratam desse assunto. Verificou-se que o enquadramento dos cães e gatos como sujeitos de direito não se coaduna com a prática da sua comercialização, ante a explícita violação dos direitos inerentes àquela natureza jurídica, notadamente a dignidade e a liberdade, razão pela qual a compra e venda desses animais no Estado de Santa Catarina, após a inclusão do artigo apontado, constitui ato ilegal.

Palavras-chave: Direito animal; cães e gatos como sujeitos de direito; comercialização de cães e gatos; Lei Estadual 12.854/2003.

1 INTRODUÇÃO

É cediço que a legislação civil atual atribui aos animais não-humanos o *status* de bens móveis, como se infere da redação do art. 82 do Código Civil, em que pese a existência, cada vez mais sentida, de defensores da atribuição de outra qualificação jurídica, tendo em vista as características intrínsecas dos animais, sobretudo a partir da noção de *senciência*, motivando a aprovação de projetos de lei com vistas à modificação da natureza jurídica dos animais não-humanos, como se denota do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, aprovado pelo Senado Federal em agosto de 2019, pendente tão somente da análise de emenda proposta ao texto-base do projeto.

* O presente artigo foi redigido sob orientação do Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

** Graduandas em Direito pela Universidade Federal do Paraná

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

O enquadramento jurídico dos animais não-humanos como bens móveis não encontra amparo no texto constitucional, em que pese seja possível discutir as antinomias (BOBBIO, 1997, p. 86) existentes dentre os dispositivos da Constituição – até mesmo dentre um mesmo artigo –, notadamente entre o *caput* do art. 225 e o inciso VII do seu parágrafo primeiro.

Extraí-se do *caput* do art. 225 da Constituição Federal o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de natureza transindividual e, portanto, de 3ª dimensão (SARLET, 2015) -, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A expressão *uso*, adotada pelo constituinte, remete ao enquadramento do equilíbrio ecológico como *bem ambiental*, com valor instrumental e utilitário para os seres humanos. Seguindo a concepção de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, pode-se dizer que, de uma maneira geral, o *caput* do art. 225 adota uma perspectiva antropocêntrica para o meio ambiente (FIORILLO, 2002), incluindo-se, certamente, a fauna, e visando, sobretudo, a sobrevivência e a qualidade de vida dos humanos.

Contudo, do inciso VII do parágrafo primeiro do referido artigo se denota concepção diametralmente oposta ao *caput*, tendo em vista que, no que concerne aos animais, a parte final prevê a vedação da crueldade, sem preocupações preservacionistas ou ecológicas.

Em outras palavras, a vedação da crueldade aos animais visa à proteção dos animais não-humanos por si mesmos, independentemente de função ecológica ou de sua utilidade para o ser humano, sendo incompatível, portanto, com um *status jurídico* de coisas, as quais se definem, precipuamente, como algo capaz de proporcionar uma utilidade e ser suscetível de apropriação (TARTUCE, 2016, p. 124).

Sob esse viés, o Estado de Santa Catarina alterou o seu Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual nº 12.854/2003), acrescentando o art. 34-A (Lei 17.485/2018, alterada pela Lei 17.526/2018), prevendo que cães e gatos são sujeitos de direito, por se tratarem de seres sencientes:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos **como seres sencientes, sujeitos de direito**, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. **(grifo nosso)**

Diante disso, o reconhecimento legal de cães e gatos como sujeitos de direito gera implicações jurídicas no que concerne ao tratamento despendido a esses animais, notadamente à possibilidade de sua comercialização, tendo em vista que tal prática contraria o

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

reconhecimento da dignidade desses animais. Não sendo *coisas*, não podem estar sujeitos à alienação para obtenção de lucro.

Destarte, o reconhecimento da titularidade de direitos aos cães e gatos implica, parafraseando Tom Regan (2006, p. 12), que vamos ter de parar de criá-los por causa do seu valor econômico.

Sendo assim, o presente trabalho irá, num primeiro momento, abordar os aspectos jurídicos no que concerne à qualidade de sujeito de direito, abordando suas principais implicações, selecionando entendimentos doutrinários e os direitos decorrentes de tal enquadramento jurídico.

Após, serão demonstradas as principais consequências da comercialização de cães e gatos no tocante ao bem-estar e à liberdade desses animais, visando a demonstrar se há compatibilidade entre cães e gatos sujeitos de direito e a permissão da compra e venda desses animais em território catarinense.

Num terceiro momento, serão apresentadas legislações internacionais e nacionais que têm por objeto a regulamentação da comercialização de animais, visando evidenciar que esse assunto já tem sido objeto de atenção e de certa limitação pelo Poder Legislativo.

Por fim, buscar-se-á demonstrar que a continuidade da comercialização de cães e gatos no Estado de Santa Catarina é incompatível e, portanto, ilegal, a partir da inserção do art. 34-A na Lei Estadual nº 12.854/2003.

2 CÃES E GATOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Paulo Lôbo (2015, p. 95) leciona que sujeitos de direito são “todos os seres e entes dotados de capacidade para adquirir ou exercer titularidades de direitos e responder por deveres jurídicos” e Sílvia de Salvo Venosa (2016, p. 139) afirma que “das relações jurídicas mais simples às mais complexas de nossa vida estamos sempre na posição de titulares de direitos e obrigações, na posição de sujeitos de direito”.

Com efeito, reconhecer cães e gatos como sujeitos de direito os retiram do enquadramento de bem apropriável pelo ser humano para lhe proporcionar determinada utilidade. Ademais, reconhecer cães e gatos como seres sencientes, conforme redação do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 significa dizer que possuem “capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade” (LUNA, 2008), a qual é decorrente do estado de consciência, cuja presença nos animais não-

humanos restou consolidada, internacionalmente, a partir da Declaração de Cambridge sobre a Consciência (LOW, EDELMAN, & KOCH, 2012).

A esse respeito, urge ressaltar que a partir da conclusão subscrita por notáveis profissionais da neurociência a nível global perante a Declaração de Cambridge supracitada, atestando a presença de um estado de consciência aos animais não-humanos em geral, salta aos olhos a inequívoca presença de um especismo seletista no artigo 34-A da Lei Estadual nº 12.8542/2003, uma vez que eleva ao *status* de sujeitos de direito tão somente os cães e os gatos, relegando os demais animais não-humanos à permanência no *status* jurídico de coisas no território catarinense.

A respeito do especismo seletista, trata-se de uma das espécies do *especismo*, expressão originada por Richard Ryder, professor de psicologia de Oxford, cujo significado, conforme elucida Heron José de Santana Gordilho (2017, p. 184), diz respeito ao favorecimento de interesses dos integrantes de uma determinada espécie em detrimento dos interesses dos membros das demais espécies. Nessa esteira, o especismo seletista diz respeito ao favorecimento de tão somente algumas espécies, preterindo-se as demais, as quais permanecerão marginalizadas.

Destarte, é evidente que cães e gatos não são os únicos animais não-humanos com capacidade de sentir dor e sofrer. Tal seletividade configura discriminação com as demais espécies, também dotadas de estado de consciência, notadamente no tocante aos cavalos, os quais foram excluídos da redação do art. 34-A da Lei ora em apreço meses depois da sua inclusão junto com os cães e gatos, promovendo-se explícito retrocesso aos direitos individuais dos equinos.

Ademais, o cavalo é uma das espécies frequentemente utilizadas para tração animal, de forma que, em território catarinense, existem tão somente leis municipais proibindo a tração animal, sendo ainda muito frequente tal prática em Municípios como São Francisco do Sul, demonstrando-se a necessidade da elevação dos demais animais não-humanos ao *status* de sujeitos de direito perante a legislação catarinense.

Feitas tais considerações, infere-se que, quanto aos cães e gatos, o art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 os reconheceu como sujeitos de direito em virtude da sua senciência, isto é, por serem capazes de sentir dor física e psíquica, de forma que é possível concluir que tal qualificação se deu com vistas à proteção da dignidade desses animais.

Com efeito, reconhecer os cães e gatos como sujeitos de direito em virtude da sua senciência assegura um rol mínimo de direitos para a tutela da sua dignidade e integridade física

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

e psíquica, invocando-se a incidência do direito fundamental à existência digna, à liberdade, ao desenvolvimento, os quais podem ser reivindicados judicialmente em caso de violação, por meio de representantes ou substitutos processuais (CASTRO JÚNIOR; VITAL, 2015, p. 152).

Não obstante, muito embora não se lhes reconheça personalidade jurídica, os animais não-humanos são titulares do direito constitucional de não serem submetidos à crueldade, conforme disposição do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, de forma que a natureza jurídica de sujeito de direito já foi concebida aos animais não-humanos pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que:

[...] se considerarmos que o direito é um interesse protegido pela lei, ou uma faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, ou uma garantia conferida pelo Estado que pode ser invocada sempre que um dever for violado, nós temos que admitir que os animais são sujeitos de direito. (GORDILHO, 2017, p. 275)

Nessa esteira, é evidente que cães e gatos, e demais animais não-humanos sencientes, possuem o interesse de não sofrer, de forma que tal interesse já resta reconhecido e previsto pela Constituição Federal, sendo os animais não-humanos, incluídos cães e gatos, sujeitos do direito de não sofrer, impondo a toda a coletividade o dever de se abster de praticar qualquer ato capaz de provocar sofrimento aos animais, com oponibilidade *erga omnes*.

Outrossim, não obstante seja possível identificar o enquadramento de sujeito de direito aos animais não-humanos já no texto constitucional, o art. 34-A, da Lei Estadual nº 12.854/2003-SC, ao prever expressamente a senciência dos cães e gatos e, ainda, ao considerá-los sujeitos de direito, reconhece aos animais não-humanos a titularidade do direito à existência digna, à liberdade, à integridade física e psíquica.

Destarte, dos cães e gatos como sujeitos de direito, detentores, portanto, de direitos essenciais à proteção da sua dignidade, decorre a incidência das características inerentes a esses direitos, notadamente a indisponibilidade e a inalienabilidade (SILVA, 2005, p. 181), isto é, não são suscetíveis à determinação de valor pecuniário e, por conseguinte, de comercialização.

Sendo assim, muito embora a legislação civil não confira personalidade aos animais não-humanos, incluindo cães e gatos, os direitos fundamentais não podem ser restringidos sob o pretexto de critérios civilísticos como a capacidade de fato, especialmente quanto aqueles direitos fundamentais que não exigem capacidade cognitiva ou manifestação de vontade para o seu gozo, como o direito à vida e à integridade (MENDES; BRANCO, 2014).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Não obstante a impossibilidade jurídica de apropriação pelo ser humano de seres vivos considerados sujeitos de direito, a comercialização de cães e gatos estimula a reprodução abusiva das espécies, a fim de gerarem filhotes em intervalos gestacionais mínimos, ferindo, portanto, o ritmo e as condições de vida desses animais, violando, portanto, a sua dignidade e integridade física. O confinamento em expositores ou gaiolas por longos períodos favorecem o estresse e ansiedade, impedindo a adequada socialização, divertimento e liberdade, como se demonstrará no próximo tópico.

3 A COMERCIALIZAÇÃO E A OFENSA À DIGNIDADE DE CÃES E GATOS

Da comercialização de cães e gatos decorre, muitas vezes, a prática de maus-tratos desses animais, a partir das condições precárias dos canis e gatis, bem como da baixa qualidade de vida oferecida. A falta de efetividade do texto constitucional e infraconstitucional quanto à proteção animal favorece a impunidade, o que justifica o aumento da comercialização de animais em condições degradantes ante a rentabilidade gerada aos indivíduos responsáveis pelos estabelecimentos de criação.

Nesse ínterim, é frequente a veiculação de notícias (MAES, 2019; RIBEIRO JUNIOR, 2019; ROCHA, 2018) relatando a descoberta de canis clandestinos, revelando graves violações às normativas basilares que resguardam os animais. Mostra-se clarividente nas reportagens que os cães e gatos são mantidos dentro de um espaço em péssimas condições de higiene, sem iluminação natural ou artificial, sendo identificáveis lesões de pele, úlceras de córnea e pulgas.

Os animais domésticos estão cada vez mais inseridos no dia a dia das famílias brasileiras e o aumento na demanda por cães de raça torna mais atrativa a comercialização desses animais, que acabam sendo explorados e vendidos a altos custos, em criadouros não submetidos à fiscalização. Os animais apresentados em vitrines, muitas vezes sem fiscalização, passam dias e noites em espaço que mal cabe o corpo, misturando a alimentação com as próprias fezes e urina, estando suscetíveis a inúmeras doenças.

Os maus-tratos envolvem qualquer atitude que comprometa o bem-estar e vida do animal, podendo ser comissivos (envolvem uma ação positiva) ou omissivos (ação negativa, o não fazer, como, por exemplo, deixar de dar alimento). Maus-tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie e conforme a sua capacidade de sentir dor, concepção já reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, **mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor** (STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 18.09.2009) (**grifo nosso**).

O comércio de animais de estimação os trata como meras *commodities* lucrativas para produzir em massa e obter lucro. Aos animais é impedida rotineiramente a socialização, o exercício físico e até mesmo os cuidados veterinários básicos, infringindo os direitos fundamentais a eles assegurados a partir do reconhecimento como sujeitos de direito.

A comercialização encoraja a sociedade a ver os animais como objetos, jamais como sujeitos de direitos. Além de contribuir para o desamparo e o sofrimento, muitos criadores ameaçam a saúde dos animais ao promover o cruzamento entre raças, prática que acarreta anomalias genéticas que interferem na qualidade de vida e na saúde dos cães e gatos.

O cruzamento de cães e gatos com taxa elevada de consanguinidade favorece a ocorrência de anomalias genéticas responsáveis por graves problemas de saúde nos cães e gatos, tendo como exemplo o *poodle*, o qual é propenso para doenças endócrinas, câncer de mama, hidrocefalia, etc; o *rotweiler*, propenso à displasia coxofemoral, parvovirose e problemas no aparelho gastroentérico; o *yorkshire*, tendentes à hidrocefalia, problemas nos rins, catarata, atrofia da retina, etc; dentre outras raças suscetíveis à graves problemas de saúde em virtude dos cruzamentos consanguíneos (JONES, 2019; GRANDELLE, 2015; CORREIO BRAZILIENSE, 2013).

Sendo assim, denota-se que a comercialização de animais não-humanos, sobretudo cães e gatos, favorece a prática de maus-tratos, bem como viola a liberdade desses animais de agirem de acordo com seu comportamento natural, diante do confinamento compulsório e do impedimento à socialização adequada com outros animais, além de fomentar a manipulação genética irresponsável.

4 IMPLICAÇÕES VETERINÁRIAS SOBRE O COMÉRCIO DE CÃES E GATOS

O Relatório Brambell (BRAMBELL, 1965) lançou as bases para a elaboração de princípios que hoje norteiam as boas práticas de bem-estar animal e a legislação relativa ao assunto, conhecidas hoje como “as cinco liberdades”, as quais norteiam a análise da qualidade de vida dos animais não-humanos.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

As cinco liberdades são descritas como: 1) estar livre de fome e sede; 2) estar livre de desconforto; 3) estar livre de dor, doença, ferimentos e injúria; 4) ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie; 5) estar livre de medo e de estresse.

A partir dos parâmetros elencados nas “cinco liberdades” é possível concluir a condição de bem-estar em que está inserido o animal não-humano, de forma que, num primeiro momento, denota-se que a comercialização de cães e gatos apresenta potencial de violação à liberdade de expressar seus comportamentos naturais, bem como de estar livre do medo e do estresse, tendo em vista que mantidos confinados e observados por longo período de tempo. Ademais, os canis e gatis em condições precárias ferem a liberdade em relação à fome e à sede, ao desconforto, bem como em relação à dor, às doenças e aos ferimentos.

Assim, toda e qualquer conduta que fira a integridade física do animal pode ser considerado maus-tratos e crueldade contra o animal. Neste sentido, Helita Barreira Custódio (1997, *apud* DIAS, 2000) ensina que:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, [...], mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, [...], adestramentos por meio e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

A Resolução 1069, de 27 de outubro de 2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em seu art. 8º, assim determina:

Art. 8º Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico deve:
I – oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão; [...]
IV – verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;
[...]
VI – orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;
VII – assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

- VIII – exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;
- IX – não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Diante disso, a comercialização de cães e gatos viola direitos básicos decorrentes do *status* de sujeitos de direito, sendo que tal violação se mostra mais evidente a partir das considerações veterinárias no que concerne aos indicadores do bem-estar animal e da necessidade de se prescrever a conduta adequada do responsável técnico durante o comércio ou doação de animais.

5 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O COMÉRCIO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS

A relevância do debate acerca da proibição da comercialização de animais é presente mundo afora, por razões diversas, mas, sobretudo, em virtude da recorrente crueldade infligida aos animais durante a prática da comercialização, o que demonstra que esta não é compatível com o enquadramento jurídico de sujeitos de direito, os quais não são meros objetos, ou coisas, incapazes de sentir ou de ter interesses próprios. Demonstra-se a seguir algumas das legislações vigentes em outros países tendo por fim a regulamentação ou limitação da prática da comercialização de animais não-humanos, não se tratando, contudo, de rol exaustivo.

Na Austrália, no Estado de Victoria, foi sancionada uma lei que proíbe a existência de fábricas de filhotes de animais domésticos – como cães e gatos (VICTORIA STATE GOVERNMENT, 2017). A medida começou a valer efetivamente em julho de 2018 e, na prática, significou que, além do fim da reprodução comercial, também não haverá mais a venda de filhotes em feiras, parques, *sites*, clínicas veterinárias ou em qualquer outro estabelecimento comercial. A lei prevê ainda a adoção responsável por meio de grupos de resgate e abrigos.

O direito britânico, por sua vez, apesar de não ter abolido a prática comercial animal por completo, já apresentou disposição no sentido de ampliar o bem-estar animal. Na Grã-Bretanha, proibiu-se a venda de cães e gatos, com menos de seis meses de idade em *pet shops*, objetivando “conter a exploração e os maus-tratos aos quais os filhotes são submetidos” (ESTADÃO, 2018). Aqui se percebe um seletismo etário ilógico, tendo em vista que não existe comprovação de que a sensibilidade animal varie de acordo com a idade. Todavia, a medida já representa um avanço no cenário do Direito Animal.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Na Califórnia (EUA), há lei que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2019 proibindo as lojas de animais de estimação de comercializarem cães, gatos e coelhos que não forem provenientes de abrigos ou de organizações de resgate sem fins lucrativos. As lojas também terão que fornecer registros de origem para os animais ou enfrentar uma multa de 500 dólares por animal (CULLINANE, 2018).

Ainda, a nível global, pertinente para a questão da comercialização dos cães e gatos a menção à Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978), sendo o Brasil um dos signatários, a qual prevê, dentre outros artigos, a vedação da exploração animal pelo homem (art. 2, *b*) e o direito dos animais em viver segundo as condições de liberdade próprias da sua espécie, de forma que toda modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária àquele direito (art. 5, *a* e *b*).

Com efeito, denota-se que a exploração dos animais não-humanos e, portanto, dos cães e gatos, para fins mercantis já encontra regulamentação e limitação por diversos países, bem como vedação a partir do documento internacional proclamado pela UNESCO, prescindindo-se, inclusive, da efetiva consideração dos animais como sujeitos de direito. Outrossim, em território nacional também estão vigentes legislações com enfoque na comercialização de animais, como se demonstrará a seguir.

6 LEIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS

6.1 LEGISLAÇÃO EM GERAL

A responsabilidade pela fiscalização do comércio de animais no Brasil é dos Municípios. Não há, até o momento, leis municipais ou estaduais que proíbam a comercialização. Em geral, existem tão somente leis que proíbem o comércio ilegal, devendo os criadores possuírem autorização pela autoridade competente para realizar a atividade, de acordo com a legislação municipal específica.

No Município de São Paulo existe a Lei Municipal nº 14.483/2007, a qual dispõe sobre a criação, venda e doação de cães e gatos. Destaca-se os artigos 4º, 8º e 18º:

Art. 4º [...] § 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

[...]

Art. 8º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Paulo só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

[...]

Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

Existem, ainda, legislações municipais que limitam a comercialização quanto ao tempo mínimo de vida para venda dos animais: em Porto Alegre, a Lei Complementar nº 694/2012 determina três meses para assegurar o desmame e a vacinação dos filhotes. Na cidade de São Paulo, a Lei Municipal nº 14.483/2007 proíbe que canis ou gatis vendam ou doem filhotes com menos de 60 dias, sendo este o período mínimo de desmame.

Ainda, a referida legislação do Município de Porto Alegre proíbe a comercialização de animais doentes, a exposição em vitrines externas de *pet shops* e a venda em feiras de artesanato e de antiguidades. Além de ser necessária a autorização da Prefeitura para feiras de animais na cidade, os mesmos só podem ficar expostos por, no máximo, cinco horas ao dia, com previsão de multa.

Quanto às legislações inovadoras no tocante ao tema importa destacar que, na Câmara Municipal de Santos/SP, foi proposto, no dia 14 de março de 2019, o Projeto de Lei Complementar nº 14/2019, que visa proibir a concessão e renovação de alvará de licença, localização e funcionamento aos canis, gatis e estabelecimentos comerciais que pratiquem a comercialização de animais domésticos. Com fundamento no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal que estabelece o dever do poder público de defender e preservar a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, o projeto visa a fixar normas em prol da vida, saúde e bem-estar animal. Segundo justificativa do projeto de lei:

É nítido o progresso social rumo à “descoisificar” os animais, dando-lhes o tratamento cabível como seres vivos dotados de sensibilidade que são. De fato animais não são coisas, não são mercadorias, e portanto, não podem ser tratados como tais. (NAKAJIMA, 2019)

Apesar de não tratar especificamente sobre a venda de animais, menciona-se o essencial diploma legal para o Direito Animal, a Lei Estadual nº 11.140/2018, da Paraíba, a qual instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, o qual, apesar de não utilizar a expressão “sujeitos de direito”, estabelece os direitos fundamentais básicos dos animais, quais sejam:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Cita-se, ainda, que o Município de Belo Horizonte/MG instituiu a Política de Proteção e Defesa dos Animais por meio do Decreto nº 16.431/2016, constituindo um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos voltados à concretização da proteção e da defesa dos animais. O referido Decreto prevê importantes reconhecimentos quanto aos direitos animais, conforme se vê a partir do seu art. 3º:

Art. 3º. [...] I - **princípio da justiça socioambiental**, segundo o qual os animais devem receber o mesmo respeitoso tratamento que é devido a todos os seres considerados vulneráveis; II - **princípio da representação adequada**, que se refere à representação dos animais na efetivação da tutela jurídica que lhes é oferecida, ou seja, à procedibilidade indispensável para que os animais tenham seus interesses garantidos na prática; III - **princípio da participação comunitária ou da cooperação**, o qual pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos animais e no desenvolvimento de uma política de proteção adequada; IV - **princípio da dignidade animal**, reconhecendo que o animal tem seu valor intrínseco e que a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis.”

Destaca-se, por fim, a grande rede de artigos para animais *Petz* (BLOG PETZ, 2019), a qual anunciou a decisão de não mais vender animais, após a ocorrência de resgate de mais de 1.500 animais de um canil denunciado por atuar de forma irregular, com prática de maus-tratos em São Paulo.

Após esse percurso geral pelas legislações nacionais acerca da comercialização e dos diplomas legais essenciais ao Direito Animal no Brasil, passa-se a abordar a legislação de Santa Catarina quanto ao tema.

6.2. LEGISLAÇÃO DE SANTA CATARINA

Quanto à legislação do Estado de Santa Catarina e seus Municípios, a Lei Complementar nº 94/2001 dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como a prevenção de zoonoses no Município de Florianópolis, exigindo-se licença para a venda de animais.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Cita-se, ainda, a Lei Municipal nº 9643/2014, a qual dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Florianópolis, conforme seu art. 2º

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, **medo, estresse, angústia**, patologias ou morte. **(grifo nosso)**

Neste ponto, infere-se que a comercialização priva os cães e gatos de necessidades básicas como socialização, adequada locomoção, exercícios físicos e liberdade do estresse e do medo, ensejando a incidência do referido artigo.

Ainda, cumpre reiterar o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei Estadual nº 12.854/2003), objeto do presente artigo, alterado em 2018, que em seu art. 34-A reconhece os cães e gatos enquanto seres sencientes e sujeitos de direito.

É indeclinável dizer: a legislação de Santa Catarina é inovadora quanto à proteção dos animais não-humanos, notadamente dos cães e gatos, sendo, quanto a esses, dispensável normatização que venha a impor a proibição da venda desses animais, tendo em vista ser decorrência lógica do seu reconhecimento como sujeitos de direito, bem como pelas demais razões já expostas. O art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 torna categórica a afirmação de que é proibida a venda de cães e gatos em Santa Catarina.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se que o enquadramento dos animais não-humanos como sujeitos de direito já é previsto a partir da interpretação do inciso VII, §1º do art. 225 da Constituição Federal, de forma que é possível concluir que a inserção do art. 34-A no Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina tão somente observou a disposição constitucional acerca da natureza jurídica dos animais não-humanos, muito embora a legislação catarinense tenha se restringido tão somente aos cães e gatos.

Nessa esteira, o *status* jurídico de sujeito de direito implica na titularidade de um rol mínimo de direitos, notadamente do direito fundamental à vida, o qual visa, sobretudo, a proteção da integridade física e psíquica, assegurando, precipuamente, a dignidade.

Com efeito, tendo em vista que os direitos fundamentais à existência digna e à integridade física e psíquica são indisponíveis, além de ter como marco inicial o nascimento do seu titular,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

sendo a ele inerente, denota-se que o tratamento dos cães e gatos como coisas, sujeitos a exploração e, sobretudo, de comercialização, não coaduna com a qualidade de sujeito de direito.

Ademais, não obstante os direitos mínimos assegurados aos cães e gatos a partir do seu enquadramento como sujeitos de direito, a perpetuação da comercialização desses animais, mesmo após a inserção do art. 34-A na Lei Estadual nº 12.854/2003, favorece a prática de maus-tratos e a limitação do comportamento natural dos cães e dos gatos, ferindo, por conseguinte, a sua dignidade.

Nesse sentido, diversos países e mesmo Estados e Municípios do território brasileiro já publicaram legislações visando a regulamentação e a limitação da comercialização de animais não-humanos, demonstrando que tal prática já tem sido objeto de normatização, notadamente quanto à proteção e a garantia do bem-estar dos animais, sendo que, da leitura das principais considerações veterinárias, infere-se que a comercialização dos animais não-humanos e, sobretudo, dos cães e gatos, viola as condições essenciais para o bem-estar e saúde física e psíquica desses animais, ou, na melhor das hipóteses, sujeita-as ao risco de serem violadas.

Em que pese não haja proibição expressa da comercialização de cães e gatos no Estado de Santa Catarina, depreende-se que tal proibição é decorrência lógica do reconhecimento desses animais como sujeitos de direito perante o art. 34-A do Código Estadual de Proteção aos Animais, fazendo com que a sua continuidade se constitua em ato ilegal, a exigir a pronta atuação dos órgãos públicos competentes para abolir essa prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. 9 ed. Brasília: Editora UnB, 1997.

BRAMBELL, W. R. **Report of the technical committee to enquire into the welfare of animals kept under intensive livestock husbandry system**. Londres, 1965.

CASTRO JÚNIOR, M. A.; VITAL, A. O. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 18, p. 137-175, jan/abr de 2015.

CULLINANE, S. *California limits pet store sales of cats, dogs and rabbits to rescue or shelter animals* onl. **CNN**, 30 dez. 2018. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2018/12/30/us/california-dog-cat-rabbit-sales/index.html>>. Acesso em 20 jul. 2019.

CUSTÓDIO, H. B., 1997 *apud* DIAS, E. C. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GORDILHO, H. J. S. **Abolicionismo animal**: habeas corpus para grandes primatas. 2 ed. Trad. Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. Salvador: EDUFBA, 2017.

GRANDELLE, R. Domesticação dos cães aumentou quantidade de mutações genéticas. **O Globo**, Rio de Janeiro, 25 dez. 2015. Seção Ciência. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/domesticacao-dos-caes-aumentou-quantidade-de-mutacoes-geneticas-18365268>>. Acesso em 22 ago. 2019.

HERANÇA genética complicada. **Correio Braziliense**, 29 dez. 2013. Seção Bichos. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/revista/2013/12/29/interna_revista_correio,405295/heranca-genetica-complicada.shtml>. Acesso em 22 ago. 2019.

JONES, R. Estudo identifica a provável mutação genética responsável pelos cães de cara amassada. **Uol**, 29 mai. 2019. Página Gizmodo. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/mutacao-genetica-caes-cara-amassada/>>. Acesso em 22 ago. 2019.

LÔBO, P. **Direito civil**: parte geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOW, P., EDELMAN, D., & KOCH, C. **The Cambridge Declaration on Consciousness in Non-Human Animals**. Cambridge: UK, 2012.

LUNA, S. P. Dor, senciência e bem-estar em animais: senciência e dor. **Revista de Ciência Veterinária nos Trópicos**, Recife, v. 11, p. 17-21, 2008.

MAES, J. Você sabe de onde veio seu pet? 300 animais foram resgatados de canis clandestinos neste ano. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 22 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/animais-resgatados-canis-clandestinos-curitiba-rmc>>. Acesso em 31 jul. 2019

MENDES, G.; BRANCO, P. G. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NAKAJIMA, D. Audiência Pública debate projeto que proíbe comercialização de animais. **Câmara Municipal de Santos**, 03 mai. 2019. Disponível em <<https://www.camarasantos.sp.gov.br/publico/noticia.php?codigo=8850>>. Acesso em 30 jul. 2019.

PETZ anuncia fim da venda de filhotes. **BLOG PETZ**, 25 fev. 2019. Disponível em <<https://www.petz.com.br/blog/noticias/petz-anuncia-fim-da-venda-de-filhotes/>>. Acesso em 30 jul. 2019.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

PUPPY farm legislation: Domestic animals amendment (puppy farms and pet shops) act 2017. **Victoria State Government**. Disponível em: <<http://agriculture.vic.gov.au/pets/puppy-farm-legislation>>. Acesso em 20 jul. 2019.

REGAN, T. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REINO Unido proíbe venda de filhotes de cães e gatos em pet shops. **Estadão**, 26 out. 2018. Disponível em <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,reino-unido-proibe-venda-de-filhotes-de-caes-e-gatos-em-pet-shops,7000265803>>. Acesso em 20 jul. 2019.

RIBEIRO JUNIOR, E. Dona de canil com mais de 1,5 mil cães denunciado por maus-tratos assina termo de doação a ONGs. **G1**, 14 fev. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/02/14/dona-de-canil-com-mais-de-15-mil-caes-denunciado-por-maus-tratos-assina-termo-de-doacao-a-ongs.ghtml>>. Acesso em 31 jul. 2019.

ROCHA, C. Mais de 100 cachorros são resgatados de canil clandestino em SP. **Portal T5**, 30 jun. 2018. Seção Brasil. Disponível em: <<https://www.portalt5.com.br/noticias/brasil/2018/6/109668-mais-de-100-cachorros-sao-resgatados-de-canil-clandestino-em-sp>>. Acesso em 31 jul. 2019

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2019.

VENOSA, S. S. **Direito civil**: parte geral. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.